COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 89, DE 2023

Susta os efeitos da Resolução n. 492, de 17 de março de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, que "estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria Acompanhamento Comitê de Capacitação Julgamento sobre com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Feminina Poder Institucional no Judiciário"

Autora: Deputada CHRIS TONIETTO Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em análise, de autoria da Deputada Chris Tonietto, objetiva a sustação integral dos efeitos da Resolução nº 492, de 17 de março de 2023, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabelece as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ nº 27/2021, com vista à adoção da "Perspectiva de Gênero" nos julgamentos em todo o Poder Judiciário.

A referida Resolução também institui a obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional; e cria os Comitês de





Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e de Incentivo à Participação Institucional Feminina, também no Poder Judiciário.

Segundo a autora,

Nota-se não ser constitucionalmente lícito que o ato que se busca sustar discipline a matéria a que se propõe, já que, consoante o art. 93, IV, da Constituição Federal de 1988, lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, deve dispor sobre o Estatuto da Magistratura, que deve observar, dentre outros princípios, a previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados.

Em nenhuma hipótese uma Resolução poderá se sobrepor à lei, tampouco ao próprio mandamento constitucional, o que dirá criando direitos e obrigações! É inconteste, pois, que uma norma dessa categoria tem o condão de tão somente disciplinar a execução de uma lei.

E conclui:

Em suma, o Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de institucionalizar ideias ligadas à "teoria de gênero", usurpou competência do Supremo Tribunal Federal, criando obrigações aos magistrados e ao Poder Público sem que haja qualquer referência legislativa para tanto.

O projeto tramita em regime ordinário (RICD; art. 151, III) e está sujeito à apreciação do Plenário da Casa.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para exame do mérito e dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados e o despacho da Presidência da Casa, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) se pronunciar acerca do mérito e





Em síntese, o projeto de decreto legislativo objetiva a sustação integral dos efeitos da Resolução nº 492, de 17 de março de 2023, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabelece diretrizes para a adoção da "perspectiva de gênero" nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, além de instituir a obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia.

Os argumentos a favor da sustação têm como fundamento o disposto no art. 93, IV da Constituição Federal, o qual prevê que lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal (STF) disporá, entre outras matérias, sobre a previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados.

Dessa forma, o treinamento obrigatório de magistrados instituído pela resolução do CNJ deveria ser objeto de legislação formal aprovada pelo Congresso Nacional, e não de ato normativo infralegal emanado de órgão administrativo integrante do Poder Judiciário.

Além disso, argumenta-se que não se extrai da Lei Orgânica da Magistratura - LOMAN (Lei Complementar nº 35, de 1979) a previsão da obrigatoriedade de realização de cursos de capacitação cuja temática seja a difusão da "teoria de gênero".

Quanto à natureza jurídica do CNJ, entendemos fundamental tecer considerações a esse respeito. Não há dúvida de que o CNJ é órgão de **natureza administrativa**, integrante da estrutura do Poder Judiciário, criado por iniciativa parlamentar no bojo da Emenda à Constituição nº 45, de 2004 (Reforma do Judiciário).

Assim, sendo o CNJ um órgão meramente <u>administrativo</u>, sem função jurisdicional, é de se supor que sua competência normativa não comporte atos primários que inovem a ordem jurídica. Ou seja, quando a matéria estiver sob reserva de lei formal, ainda que esses atos possuam atributos de generalidade, impessoalidade e abstração, não devem ser





considerados formalmente constitucionais. O CNJ não pode ser o braço legislativo do Poder Judiciário.

Consideramos, portanto, que seja constitucional a possibilidade de sustação pelo Congresso Nacional de um ato normativo primário emanado desse órgão, sobretudo em razão do dever imposto pela Constituição (CF/88; art. 49, XI) ao Congresso Nacional de <u>zelar pela preservação de suas competências legislativas</u>. Seria essa competência um indiferente constitucional, completamente vazio de significado? Evidentemente que não.

Quanto a essa competência do CNJ, não temos dúvida de que a Constituição Federal **não** lhe confere poder normativo capaz de inovar a ordem jurídica, tal como ocorre com as leis formais. Isso sim, seria um absurdo constitucional. A nosso ver, trata-se de um poder normativo de caráter regulamentar e infralegal.

É o que se pode deduzir do que dispõe a Constituição em seu art. 103-B:

Art. 103-B (...)

- § 4º Compete ao Conselho o controle da <u>atuação</u> <u>administrativa</u> e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura.
- I zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, **podendo expedir atos regulamentares**, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;
- II zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

Porém, o STF vem reconhecendo a natureza jurídica de ato normativo primário de resoluções do CNJ que inovam a ordem jurídica. Como exemplos, podemos citar as Resoluções CNJ nº 7/2005 e nº 175/2013, que tratam, respectivamente, da proibição do nepotismo e da vedação de recusa de





celebração de casamento civil ou conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo. O reconhecimento da possibilidade de o CNJ editar atos normativos primários deu-se na ADC nº 121, da relatoria do Ministro Ayres Britto, e no MS 32.077, da relatoria do Ministro Luiz Fux, relativamente a essas duas resoluções.

Ora, importa deixar consignado que o fato de o Congresso Nacional dispor da competência para sustar atos normativos do CNJ não significa que o Parlamento atuará sem um rigoroso escrutínio das circunstâncias de cada caso.

Quanto ao mérito do projeto, preocupa-nos sobremaneira que, por meio de atos normativos do CNJ, os magistrados sejam obrigados a se submeter a treinamentos com o propósito de adotar, em suas atividades <u>judicantes</u>, a "perspectiva de gênero". Um dos objetivos desse treinamento, conforme consta das justificativas da resolução, é "eliminar os estereótipos de gênero e incorporar a perspectiva de gênero em todos os aspectos do sistema de Justiça".

As normas constantes da resolução que ora se pretende sustar exorbitam, claramente, das funções do CNJ e são carregadas de questões políticas, de modo que a instituição mais adequada para a tomada de decisões é o Poder Legislativo. Somos, portanto, favoráveis ao mérito do PDL nº 89/2023.

O projeto é também jurídico e de boa técnica legislativa.

Pelas razões expostas, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PDL nº 89, de 2023, e, no mérito, pela aprovação.

STF - Mandado de Segurança nº 32.077 - rel. Ministro Luiz Fux: "Com efeito, a discussão acerca do poder normativo do Conselho Nacional de Justiça já foi objeto de apreciação pelo Plenário da Corte, nos autos da ADC nº 12/DF. Rel. Min. Ayres Britto. Não se pretende aqui retomar tal discussão, mas apenas transladar as principais premissas e conclusões indispensáveis ao deslinde da controvérsia posta nos autos. Naquela assentada, o Tribunal, reconhecendo a constitucionalidade da Resolução CNJ nº 07, que proscrevia a prática cognominada de "nepotismo", consignou expressamente a competência do Conselho Nacional de Justiça para editar atos normativos primários. Segundo a Corte, tal prerrogativa fora genericamente atribuída pelo constituinte derivado ao CNJ, ex vi do art.103-B, § 4º, II, inserido pela EC nº 45/2004, e que a vedação ao nepotismo, contida na Resolução atacada, densificava os princípios da moralidade, impessoalidade, igualdade e eficiência (CRFB/88, art. 37, caput). Afastou-se, desse modo, qualquer antinomia entre os modelos normativos constitucional infraconstitucional. A competência normativa do Conselho Nacional de Justiça foi precisamente explicitada no voto do relator da ADC nº 12, Min. Ayres Britto.





Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DIEGO GARCIA Relator

2024-9516



